



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.001 - SP (2017/0154489-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADOS : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S) - SP129811
SANDRO MÁRCIO DE S. CRIVELARO - SP239936
ADVOGADOS : AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
FLÁVIO MARCOS DINIZ - SP303608
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, VI, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 E DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário deste Tribunal em 9.3.2016.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil/1973 e ao art. 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos consignou: "a execução foi ajuizada em 06/08/1998 (fl.176), antes, portanto, do escoamento do prazo prescricional. *Ocorre que os autos do processo desapareceram, tal como reconhece a própria Fazenda Nacional, sem que se tenha notícia acerca da instauração de procedimento para restauração. Esse incidente, que implicou a paralisação do feito, não pode ser imputado à Fazenda exequente. O retardamento na conclusão do processo, se existente, somente poderá ser atribuído à própria máquina judiciária, e não à recorrente. Assim, realmente não há como se reputar à exequente desídia pela inocorrência de citação.* Logo, de se aplicar à hipótese o disposto na Súmula 106 do STJ, segundo a qual '*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*'. (...) Portanto, tenho que não houve transcurso do prazo prescricional. Ante o exposto, dou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa obrigatória, para denegar a segurança" (fls. 331-332, e-STJ, grifei).

4. Desse modo, inviável o acolhimento da reivindicação da recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedente: AgRg no REsp 1.293.271/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.3.2016.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.001 - SP (2017/0154489-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADOS : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S) - SP129811
SANDRO MÁRCIO DE S. CRIVELARO - SP239936
ADVOGADOS : AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
FLÁVIO MARCOS DINIZ - SP303608
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 333, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. DESAPARECIMENTO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436do E. STJ: *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco"*.

Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário.

Desaparecimento dos autos da Execução que, no caso em tela, não pode ser imputado à exequente. Incidência da Súmula nº 106 do C. STJ.

Cabe ao juízo, à luz do princípio do impulso oficial previsto no art. 262 do CPC, instar a parte a movimentar o processo, mediante intimação pessoal. Apenas no caso da parte permanecer inerte, encerra-se a relação processual, com a extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Inocorrência da prescrição.

Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 367, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. DESAPARECIMENTO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais.

O cancelamento da certidão de dívida ativa de que se cuida se deu em função do comando da r. sentença concessiva, ainda passível de modificação, devendo a ação prosseguir até seus ulteriores termos.

Restou expressamente consignado no v. acórdão embargado que o desaparecimento dos autos da Execução Fiscal não pode ser imputado à exequente. Incidência da Súmula nº 106 do C. STJ. Prescrição intercorrente afastada.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, a recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil/1973 e do art. 174 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que "tal conjunto decisório não pode prevalecer, haja vista a ocorrência da perda de objeto do presente *mandamus*, pelo fato de ter a União Federal extinguido a combatida CDA n.º 80.7.97.013589-96, em verdadeiro reconhecimento de sua nulidade. (...) Com efeito, Nobres Ministros, não obstante possa ter ocorrido alguma demora decorrente do Poder Judiciário, é evidente que, *in casu*, a Fazenda Nacional abandonou a Execução Fiscal por mais de 08 (oito) anos" (fls. 385-387, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 456-467, e-STJ.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 469-474,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.126.074/SP, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 517, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.001 - SP (2017/0154489-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2017.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, esclareço que o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 (fls. 335 e 369, e-STJ), sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

A insurgente sustenta que os arts. 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil/1973 e o art. 174 do Código Tributário Nacional foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...) *DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.* (...)

(...)

II - *A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

(AgInt no REsp 1630011/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017, grifei).

RECURSO ESPECIAL (...) *VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973, DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.* (...)

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF.

(...)

(REsp 1652761/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2017).

Ademais, o Tribunal de origem consignou (fls. 331-332, e-STJ):

A execução foi ajuizada em 06/08/1998 (fl.176), antes, portanto, do escoamento do prazo prescricional.

Ocorre que os autos do processo desapareceram, tal como reconhece a própria Fazenda Nacional, sem que se tenha notícia acerca da instauração de procedimento para restauração.

Esse incidente, que implicou a paralisação do feito, não pode ser imputado à Fazenda exequente. O retardamento na conclusão do processo, se existente, somente poderá ser atribuído à própria máquina judiciária, e não à recorrente.

Assim, realmente não há como se reputar à exequente desídia pela inocorrência de citação.

Logo, de se aplicar à hipótese o disposto na Súmula 106 do STJ, segundo a qual *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*.

Por outro lado, tendo o desaparecimento dos autos ocorrido em Cartório, competia ao Juízo certificar o fato e oportunizar às partes providenciarem o quê de direito.

O E. Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de analisar caso semelhante em que o processo executivo permaneceu, por longos anos, desaparecido, tendo sido afastada, em tal hipótese, a prescrição intercorrente.

(...)

Cabe ao juízo, à luz do princípio do impulso oficial previsto no art. 262 do CPC, instar a parte a movimentar o processo, mediante intimação pessoal. Caso a parte se mantenha inerte, mister o encerramento da relação processual, com a extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Portanto, tenho que não houve transcurso do prazo prescricional.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa obrigatória, para denegar a segurança.

Desse modo, inviável o acolhimento da reivindicação da recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. (...)

I. Hipótese em que o acórdão recorrido, em face dos elementos fáticos dos autos, efetivamente concluiu que a demora, na realização do procedimento citatório, deve ser atribuída à máquina judiciária. Na forma da jurisprudência do STJ, descabe reexaminar, em sede de Recurso Especial, o juízo de valor concreto, efetuado nas instâncias ordinárias, acerca da efetiva atribuição de responsabilidade pela demora na realização do procedimento citatório, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ. Assim, proclama a jurisprudência do STJ que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

(...)

(AgRg no REsp 1293271/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016, grifei).

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

(...)

3. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). Precedentes. Incidente a Súmula nº 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 875.778/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2016).

In casu, constata-se que a insurgente restringiu-se a transcrever ementas e trechos de votos.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0154489-3

REsp 1.702.001 / SP

Números Origem: 00027843620064036105 200661050027843

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADOS : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S) - SP129811
SANDRO MÁRCIO DE S. CRIVELARO - SP239936
ADVOGADOS : AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
FLÁVIO MARCOS DINIZ - SP303608
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.